



38ª Vara Cível da Capital/ SP

38º Ofício Cível

Edital de Citação. Prazo 20 dias. Processo nº 0226584-05.2009.8.26.0100. O Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz de Direito da 38ª Vara Cível da Capital/SP, Faz Saber a Orlando Fabião Corretora de Seguros Ltda Me, CNPJ/MF nº 08.298.167/0001-92, que Teleinfo Informática Ltda - Me, lhe ajuizou uma AÇÃO DE COBRANÇA para receber a quantia de R\$ 9.500,00, referente ao não pagamento da dívida referente à venda dos equipamentos constantes da Nota fiscal nº 000068. Estando a ré em lugar ignorado, foi deferida a citação por edital, para os atos e termos da ação proposta e para que no prazo de 15 dias, a fluir os 20 dias supra, conteste o feito. Não sendo contestada a ação, a ré será considerada revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o edital, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 08/06/17.

UPJ 41ª a 45ª VARAS CÍVEIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE Prazo do Edital 20 DIAS. PROCESSO Nº 1116825-79.2015.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 44ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Anna Paula Dias da Costa, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Tobias Barreto Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, CNPJ 08.804.637/0001-42, na pessoa de seu representante legal, que Denise Annunciato Simões e Jamil Durval Simões ajuizaram Ação de Notificação distribuída em 12.11.15, objetivando a rescisão do contrato, firmado em 27/08/2012, envolvendo o apto. n.112, 11º pavimento, torre c Confort, integrante do condomínio L'essence Mooca, bem como a devolução dos valores pagos para aquisição da unidade e de todas as demais despesas oriundas desta negociação. Estando a notificada em lugar ignorado, fora deferida a notificação por edital para que produza seus efeitos de direito e, após decorrido o prazo supra, os autos serão entregues a requerente (art. 729 do CPC). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. São Paulo, aos 10 de maio de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1056034-18.2013.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 43ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Rodolfo César Milano, na forma da Lei, etc. Faz Saber a Fábio Roberto Segura, CPF 301.962.148-82, que Carol Plásticos e Aviamentos Ltda, ajuizou uma Ação Monitória, objetivando o recebimento de R\$ 8.364,00 (07/2013), acrescidos de juros e correção monetária; referente ao débito dos cheques de nºs 000689 e 000690, sacados contra o banco HSBC, AA000028 e AA000029, sacados contra banco Itaú Unibanco S/A, e 000022, 000023, sacados contra o banco Citibank S/A. Estando o requerido em lugar ignorado, foi deferida a citação por edital, para que em 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, pague o valor supra devidamente corrigido, e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (Art. 701 do NCPC), que o tornará isento das custas ou embargue, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, sendo advertidos de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, III do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de março de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1074831-42.2013.8.26.0100/01. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 45ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Daniela Dejuste De Paula, na forma da Lei, etc. Faz Saber a Hotel Príncipe do Brasil Ltda, CNPJ 03.483.315/0001-25, na pessoa de seu representante legal, que a Ação de Procedimento Comum requerida por Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS, foi julgada procedente, condenando o réu ao pagamento de R\$ 256.663,46 (nov/2016). Estando o réu em lugar ignorado, expediu-se o presente, para que em 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, pague o valor supra ou apresente bens a penhora, sob pena não o fazendo, ser acrescido de multa no percentual de 10%, do montante da condenação (Art. 523, § 1º e 3º do NCPC), quando será penhorado bens para garantia da execução, podendo, no prazo de 15 dias oferecer impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de março de 2017.

Varas de Falências

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BEAUTY LOOK COSMÉTICOS LTDA., SOLIDUM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., E SUPREMUS PARTICIPAÇÕES LTDA. COM PRAZO DE 15 DIAS, PROC. Nº 1042841-91.2017.8.26.0100 (ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005). O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que por parte de LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BEAUTY LOOK COSMÉTICOS LTDA., SOLIDUM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., e SUPREMUS PARTICIPAÇÕES LTDA, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, em 31/5/2017, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão a seguir transcrita: "Vistos. Recebo a petição e documentos de fls. 572/576 como emenda à inicial. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado conjuntamente por LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BEAUTY LOOK COSMÉTICOS LTDA, SOLIDUM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E SUPREMUS PARTICIPAÇÕES LTDA. Sustentam as requerentes que o presente feito deve ser processado em litisconsórcio ativo por serem todas componentes de mesmo grupo societário, solicitando o processamento da recuperação judicial conjuntamente. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria LRE, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pela Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias



entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRE, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que “a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras” (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem “suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Pois bem. Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima. Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do administrador, revelarem-se autônomas diante das demais sociedades do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados. Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o administrador judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas recuperandas. Isto posto: 1 - Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de LAGROTTA AZZURRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.451.915/0001-13, com sede na Rua Francisco Assis Garrido, 75, Bloco A, Vila São Luís, São Paulo/SP, CEP 05844-080; DESCARTÁVEIS NON WOVEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.586.651/0001-01, com sede na Rua Francisco Assis Garrido, 75, Bloco B, Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP 05844-080; BEAUTY LOOK COSMÉTICOS LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.775.995/0001-77, com sede na Rua Vinte e Cinco de Março, 590, Centro, São Paulo/SP, CEP 01021-100; SOLIDUM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.660.120/0001-31, com sede na Rua Francisco Assis Garrido, 75, Sala 2, Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP 05844-080 e SUPREMUS PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.660.130/0001-77, com sede na Rua Francisco Assis Garrido, nº 75, sala 02, Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP 05844-080. Determino, ainda, o seguinte: 2 ADMINISTRADOR JUDICIAL 2.1 - Nomeação, como administrador judicial, de ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, CREA/RJ 158.238/D, com endereço à Rua Surubim, 577, 9º andar, CEP: 04571-050, São Paulo/SP e endereço eletrônico ajbrasil@alvarezandmarsal.com que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório. 2.2. O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência da atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 2.3. Para facilitar o acesso dos credores às informações a respeito das devedoras, em um único local, os relatórios mensais do administrador judicial e as prestações de contas mensais da devedora serão prestados exclusivamente nestes autos. Todos os relatórios e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestações de contas, independentemente de intimação. 3 CERTIDÕES NEGATIVAS Dispensa de apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais; 4 SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES Suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; 5 APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 29 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 6 PLANO DE RECUPERAÇÃO Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias ÚTEIS, sob pena de falência; 7 - COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES 7.1 -



Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias; 7.2. - Comunicação à Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação, apresentando a recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias; 7.3. - Intimação do Ministério Público; 8 EDITAL 8.1 - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico ajbrasil@alvarezmarsal.com, que deverá constar do edital. 8.2. - Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 9 - FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCEDIMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC CÔMPUTO DOS DIAS ÚTEIS Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF. Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period), previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, também será de 180 dias úteis. Intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2017."Relação de Credores:CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS): ACHILA AMORIM CARVALHO, R\$ 36.000,00; ADILSON ALVES COSTA, R\$ 100.614,86; ADRIANA MOREIRA DA SILVA, R\$ 6.897,12; ALESSANDRA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS, R\$ 4.611,02; ANA CELINA BARBOSA, R\$ 200.000,00; ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA, R\$ 8.056,28; ANA PAULA MACHADO DOS SANTOS ALVES, R\$ 18.677,12; ANA PAULA SILVA DE SOUZA (ATENDENTE), R\$ 14.000,00; ANDREA APARECIDA MARQUES, R\$ 5.000,00; ANGELICA SILVA DE FREITAS, R\$ 18.850,41; ARNALDO BUENO, R\$ 20.000,00; AYRTON DA COSTA NASCIMENTO, R\$ 2.100,00; CARLOS FELIPE DE SOUZA NASCIMENTO, R\$ 40.000,00; CLAUDIA DE MELO SENA, R\$ 10.323,00; CLAUDIA MAX MACEDO DE ALMEIDA (ATENDENTE), R\$ 4.600,00; CLEIDE DIAS SANTANA, R\$ 20.400,00; CRISTIANE ESTEVAM ABDALLA, R\$ 17.000,00; DANIEL SILVA VALENTE (ESTOQUISTA), R\$ 5.900,04; DANIELY SILVA LOPES, R\$ 10.000,00; DAYANE SILVA LEAL, R\$ 10.500,00; DIEGO NALIN PEDROSO, R\$ 9.105,45; ELIANE ANTUNES COSTA, R\$ 3.364,73; ELISEU URBAN, R\$ 30.000,00; EVANDRO SOBRAL FERREIRA, R\$ 40.000,00; FÁBIO FERREIRA COSTA, R\$ 5.455,56; GABRIEL FERRAZ DE PAIVA, R\$ 7.500,00; GABRIELA APARECIDA BICALHO FALCONI, R\$ 17.000,00; GABRIELA LETICIA CAMPOS SODRE, R\$ 6.840,60; GISELE PEREIRA BARBOSA, R\$ 19.000,00; GLAUCIA DE SOUZA TEIXEIRA, R\$ 11.720,00; GRAZIELLE GONÇALVES DA GAMA, R\$ 3.173,85; GUILHERME DA SILVA BACCO, R\$ 3.849,24; IRANI FERNANDES, R\$ 6.193,38; IRIS NOGUEIRA BITTENCOURT, R\$ 19.532,00; IVANETE MARIA DE SOUZA, R\$ 7.767,01; IVANGELA PEREIRA LOURENÇO, R\$ 3.300,00; IVONE RODRIGUES DA SILVA, R\$ 7.534,92; JESSIKA NATALIA DA SILVA PIAZENTIN, R\$ 9.000,00; JHONATHAN ROBERTO SALES, R\$ 9.874,00; JOÃO PAULO BUENO, R\$ 200.000,00; JOAQUIN RODRIGUES, R\$ 1.000,00; JOEL JOSE DE SOUZA, R\$ 19.347,84; JUNIA RAFAELA OLIVEIRA MARQUES, R\$ 23.942,21; KARINA DE MATOS SANTOS, R\$ 3.626,68; KEITIELE DE SOUZA SANTOS, R\$ 4.269,82; KEVIN VARGAS DE FREITAS, R\$ 7.000,00; LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS, R\$ 7.137,99; LARISSA FERMIANO, R\$ 19.300,00; LILIAM DA SILVA LOPES, R\$ 20.608,21; MARCOS ANTONIO HONORATO, R\$ 10.681,36; MARCOS JOSÉ DE SOUZA, R\$ 13.087,36; MARCOS PAULO ALELUIA, R\$ 11.443,96; MARIA DA SOLEDADE SOARES DIAS, R\$ 4.641,71; MARIA DE LOURDES DE MAGALHES, R\$ 13.663,58; MARYANA PASSONI REZENDE, R\$ 13.000,00; MILENA ANDRE DA SILVA, R\$ 5.646,63; NATHALIA RAMOS FLOR, R\$ 3.926,39; NIRALDO PINHEIRO QUEIROZ, R\$ 13.900,00; PAMELA NUNES LAVRADOR, R\$ 12.000,00; PETERSON FERREIRA PEDROZO, R\$ 16.525,08; RAMON ALVES CARVALHEIRO, R\$ 7.500,00; RAMON COSTA DOS SANTOS, R\$ 6.000,90; RAUSANGELES DE SOUZA MESQUITA, R\$ 20.000,00; RENAN FERREIRA DE SOUZA, R\$ 40.000,00; RODRIGO FELIX DA SILVA, R\$ 15.000,00; ROMELIA GOMES FERNANDES DE ASSIS, R\$ 2.200,00; STEFANY TREICE DE JESUS SILVA, R\$ 2.200,00; TALITA BORGES DA SILVA, R\$ 1.159,95; TALITA MENDES NOVAES, R\$ 80.000,00; TAMARA CRISTINA LOPES, R\$ 15.799,80; TATIANE LEMES DOS SANTOS SILVA, R\$ 6.811,65; THAIS FRANCISCA DOS REIS, R\$ 9.000,00; THALITA CHRISTINA PINHEIRO, R\$ 10.650,13; THIAGO OLIMPIO DOS SANTOS, R\$ 8.000,00; VALDANO V SILVA, R\$ 11.605,10; VALDSON SILVA DA CONCEICAO, R\$ 19.427,06; VALQUIRIA VIEIRA SANTOS, R\$ 6.840,90; VANIA DE OLIVEIRA DA SILVA, R\$ 8.000,00; VASTI DA SILVA, R\$ 8.727,54; VICTOR HUGO MESSIAS MONTEIRO, R\$ 1.040,00; VIVIANE DOS SANTOS MARTINS, R\$ 40.000,00; VIVIANE SOUZA DO NASCIMENTO, R\$ 11.438,44; WESLEY DE ALMEIDA RODRIGUES, R\$ 80.000,00; WILLIAM PEREIRA, R\$ 75.000,00.CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS): 25M580 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, R\$ 423.949,82; ABLAZE BUSINESS NEGÓCIOS, INCORPORAÇÕES, R\$ 74.737,78; ACP ADMINISTRACAO E IMOBILIARIA LTDA, R\$ 791.661,42; AGIUS TECN CONSULT INFORM LTDA, R\$ 1.636,36; ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA, R\$ 99.000,00; APL LOGISTC LTDA, R\$ 5.898,15; AQUIMISA BRASIL CONSUTORIA LTDA, R\$ 1.944,57; ARCOM S/A, R\$ 3.562,95; ARFE CONSULT E FOMENTO COMAL.LTDA, R\$ 5.389.051,00; ATITUDE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CADAR, R\$13.629,08; Banco Bradesco S.A, R\$ 6.725.825,11; Banco do Brasil, R\$ 2.894.062,36; Banco Indusval S.A, R\$ 3 35.026,16; Banco Safra S.A, R\$ 1.780.901,61; Banco Santander S. A, R\$ 2.744.366,63; BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, R\$ 538.477,97; BELMANI INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, R\$ 13.962,29; BERNARDO & PURGATO SOCIEDADE DE ADV, R\$ 3.900,00; BicBanco - Banco Industrial e Comercial S.A, R\$ 1.318.114,64; BRASITECH IND. E COM. DE. AP P/BELEZA LT, R\$ 7.868,86; BRIL COSMETICOS S/A, R\$ 6.721,20; BYTECH (DONGTAI) CO., LTD, R\$ 465.539,88; CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 1.808,28; CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS, R\$ 500.956,93; CASA ALADIN LTDA, R\$ 28.394,26; CDC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA, R\$ 2.890,02; CDL - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, R\$ 6.262,80; COND SHOP BOAVISTA, R\$ 156.023,22; CONDOMINIO PRO INVASIVO DO SUPERSHO, R\$ 227.640,48; CONTACT NVOCC LTDA, R\$ 20.555,52; CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, R\$ 2.971,72; COPILHA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE, R\$ 22.095,00; CP WORLD LINES PVT LTD, R\$ 79.549,60; CREDITUM PARTICIP. E FOMENTO LTDA, R\$ 5.110.470,00; CROSS PROTECTION (M) SDN BHD (494288-D, R\$ 199.066,02; D.CENTER DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 17.154,38; DAYMON BRASIL DESENVOLVIMENTO DE M, R\$ 32.383,30; DELFIN GROUP BRASIL LTDA, R\$ 263.137,33; DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PR, R\$ 2.804,50; DPMIX COME. DE COSMETICOS E SERVIÇOS, R\$ 30.000,00; EBEG EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI, R\$ 16.233,62; ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE, R\$ 93.690,00; ELOBELLI COMERCIO DE COMÉTICOS LTDA, R\$ 1.928,90; FULLSTAR NON WOVEN PRODUCTS CO., LT, R\$ 439.910,64; GD ASIA LIMITED (MODAL SHIPPING), R\$ 32.088,90; GLOBAL SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS H, R\$ 120.714,52; GREATGLOVE (TOPGLOVE), R\$ 514.800,00; GRUBER E RIBEIRO ADVOGADOS, R\$ 1.820,00; HANDLINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS, R\$ 228.878,72; HOSPITAL UNIVERSITARIO PROFESSOR POLY, R\$ 13.936,50; HRT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, R\$ 50.542,08; INDÚSTRIA DE JERSEY POM POM LTDA, R\$ 5.110,71; INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, R\$ 4.320,00;



INSTITUTO FALCON BAUER E OUTROS, R\$ 307.912,42; INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUA, R\$ 17.176,25; ITAÚ UNIBANCO S/A, R\$ 5.148.404,96; JAIME FERREIRA DE MORAES, R\$ 10.000,00; JULIETA DE CASTRO TINOCO CABRAL E MARI, R\$ 226.000,00; LABORATORIOS SCIENCE COM. DE COSMETICOS, R\$ 8.036,80; LUFIEL - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LT, R\$ 25.498,40; MAESTRAL COMERCIAL, IMPORTADORA E EX, R\$ 38.584,40; MAIORCA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, R\$ 4.623,60; MARCHETTI COSMETICOS LTDA, R\$ 9.063,90; MARIA LUCIA PRADO UCHÔA MACIEL, R\$ 426.890,40; MARU COSMETICOS MARU LTDA, R\$ 833,13; MEDDIAR COMÉRCIAL E SERVIÇOS LTDA., R\$ 22.482,14; MEGA DO BRASIL IMPORTACOES E EXPORTAC, R\$ 1.274,95; MEGAOESTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICO, R\$ 11.692,36; MFB MARFRIG FIGRORIFICOS DO BRASIL S.A, R\$ 13.969,75; MINERVA S.A, R\$ 240.171,20; MODAL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES, R\$ 13.177,00; MODAL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES, R\$ 10.816,75; MULTIBELA COSMETICOS LTDA, R\$ 1.123,25; PALÁCIO DO DESCARTÁVEL COMÉRCIO DE EM, R\$ 20.000,00; PANDA LOGISTICS LTD (MODAL SHIPPING), R\$ 32.327,75; PARALYNE MONTAGENS LTDA, R\$ 3.343,72; PÁTIO CAMPINAS SHOPPING LTDA., R\$ 175.828,54; POLYSER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, R\$ 7.663,89; PREDIAL LINS PREMIUM ADMINISTRACAO, R\$ 10.375,56; PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E, R\$ 33.800,00; R.E COMERCIO DE ART P/ CABELEIREIROS LT, R\$ 7.718,46; RFB, R\$ 223.332,10; SAFRA BRASIL ALIMENTOS LTDA, R\$ 5.858,97; SANTA ALEXANDRINA COMÉRCIO E AGRICUL, R\$ 236.605,97; SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS, R\$ 7.900,15; SEMPERIT GROUP, R\$ 282.048,00; SERASA S/A, R\$ 1.936,97; SÉRGIO LOTAIF JÚNIOR, R\$ 130.392,39; SETRECS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, R\$ 6.267,44; SILVIO FRANCO NAKAURA CONTABILIDADE E, R\$ 7.500,00; SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO, R\$ 187,78; SINDILOJAS-SP (SINDICATO DOS LOJISTAS DO, R\$ 2.178,00; SOUTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARM, R\$ 6.510,00; STOCK EDJ APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, R\$ 3.150,00; TAIFF-PROART DIST. DE PRODUTOS DE BELEZA, R\$ 9.025,98; THIAGO SARKIOFF PAIVA E MÁRCIA ALEXAN, R\$ 408.000,00; TOPGLOVE, R\$ 2.699.019,30; TÓPICO CENTRO LOGISTICO, R\$ 310.696,80; TRANSIT DO BRASIL LTDA, R\$ 10.682,46; TRM COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 3.071,00; VASSOURAS EMBU COMÉRCIOS DE VASSOUR, R\$ 42.013,34; VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S.A, R\$ 43.888,49; VILLE COM. DE COSMETICOS LTDA, R\$ 9.305,56; VIVO S/A, R\$ 7.316,40; WANLI INDUSTRIAL (HONGKONG) LTD., R\$ 1.314.119,13. CLASSE IV (CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE): 3M COSMETICOS LTDA ME, R\$ 15.879,00; A.T. DE JESUS COSMÉTICOS ME, R\$ 116.500,58; AFETIVA COSMETICAS LTDA-EPP, R\$ 1.787,38; COSMETICK COMERCIAL LTDA EPP, R\$ 33.338,72; COSMETICOS LTDA- ME, R\$ 30.332,46; DALEPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LT, R\$ 10.000,00; DEDETIZADORA, DESENTUPIDORA E COM, R\$ 858,15; DELLA E DELLE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇ, R\$ 28.982,29; DISTRALL DISTRIBUIDORA VIRTUAL DE A, R\$ 10.526,65; FABRICIO DE PAULA CAMPOS COSMETIC, R\$ 21.975,12; FERRASSA DISTRIBUIDORA DE COSMETIC, R\$ 15.708,15; GERALDO MAGELA PEREIRA COSMETICO, R\$ 19.800,00; JAIR LINHARES GOMES ME, R\$ 7.269,85; JOSE GILBERTO MALDANER ME, R\$ 496.339,35; JOSEFINA M DE SANTANA DIAS ADVOC E, R\$ 26.216,16; LIMPADORA VELOZ LTDA. ME, R\$ 1.783,86; MARILENE DE ALMEIDA MELO ME, R\$ 10.557,60; MG ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO, R\$ 2.050,00; MIQUEL COMÉRCIO UTENSÍLIOS DOMÉS, R\$ 15.000,00; N.C DIAS RIBEIRO ME, R\$ 20.000,00; NAKAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE C, R\$ 9.546,84; NORMA MARIANI PELLIZON EIRELI EPP, R\$ 4.643,35; ORANGE INTERNATIONAL-MARCHIOLLI &, R\$ 265.440,00; PLASTIPEL SACOLAS LTDA-ME, R\$ 6.090,00; RAFAEL DE CASTRO COSTA ME, R\$ 20.272,00; VÂNIA ROVERSO CORREA, R\$ 67.100,00; VASS COSMÉTICOS LTDA. EPP, R\$ 48.900,22; VICENZO BARRELLA ESMALTES EPP, R\$ 33.219,61; VINCENZA ASSUNTA BARRELLA EIRELI E, R\$ 2.400,07; WINCKLERH TREINAMENTO EM DESENV, R\$ 2.178,00; YOU CARE COSMETICOS COM IMP EXP DI, R\$ 30.491,00. TOTAL DE CREDORES CLASSE I: R\$ 1.684.890,88. TOTAL DE CREDORES CLASSE III: R\$ 44.467.971,60. TOTAL DE CREDORES CLASSE IV: R\$ 1.375.186,41. FAZ SABER, AINDA, que lista de credores completa, na forma do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/05, pode ser consultada nos autos da Recuperação Judicial.

FAZ SABER, FINALMENTE, que o prazo para habilitação de crédito (somente os credores que não constam da lista) ou apresentação de divergências aos créditos relacionados será de 15 dias, a contar da publicação deste edital (§ 1º, artigo 7º da LRF), devendo as petições serem digitalizadas e enviadas DIRETAMENTE ao Administrador Judicial ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, CREA/RJ 158.238/D, com endereço à Rua Surubim, 577, 9º andar, CEP: 04571-050, São Paulo/SP ou por meio eletrônico ajbrasil@alvarezandmarsal.com. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de junho de 2017.

Varas da Família e Sucessões Centrais

1ª Vara da Família e Sucessões

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO MENCIONADOS INTIMADOS PARA DEVOLVEREM OS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA NO PRAZO DE 48 HORAS, CASO NÃO SEJAM DEVOLVIDOS SERÁ EXPEDIDO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS:

Advogado (a) : CARLOS ANTONIO TEOTONIO DE CARVALHO OAB 281.761/SP Processo : 0054284-66/2011 - Data da Carga: 03/05/2017

8ª Vara da Família e Sucessões

Processo Digital nº: 1008580-56.2015.8.26.0008

Classe: Assunto: Declaração de Ausência - Curadoria dos bens do ausente

Requerente: Eferson Lemongelli da Silva

Requerido: José Silvino da Silva

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Andre Salomon Tudisco, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)s que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos de Declaração de Ausência requerida por Eferson Lemongelli da Silva, que estando JOSÉ SILVINO DA SILVA, nascido em 04/01/1924, Viúvo, Brasileiro, pai Pedro Silvino da Silva, mãe Maria Francisca do Nascimento, em lugar incerto e não sabido e desaparecida há